



LEI 137/97

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS PARA O EXERCÍCIO DE 1998.

A Câmara Municipal de Medeiros-MG, com a graça de Deus decretou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - As diretrizes gerais para elaboração orçamentária;
- II - as diretrizes gerais para o orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município e seus órgãos;
- III - as diretrizes e as metas para os Poderes Legislativo e Executivo;
- IV - as disposições sobre alterações da legislação tributário-administrativo;
- V - disposições finais.

CAPÍTULO II - SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, compreendendo o orçamento fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada Poder e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Gover-



namental, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

ARTIGO 3º - As propostas parciais a que se refere o artigo anterior, serão elaboradas a preços vigentes em Julho de 1997 e apresentadas ao Departamento de Fazenda, para fins de análise, compatibilização, até 15 de Agosto de 1997.

PARÁGRAFO 1º - Os valores da Receita e despesa previstos no projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 1998.

PARÁGRAFO 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal explicitará:

I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de Julho a Dezembro de 1997 e de Janeiro a Dezembro de 1998;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

ARTIGO 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento da Fazenda da Prefeitura Municipal, sua respectiva Proposta Orçamentária, no prazo estabelecido no caput do artigo 3º para fins de incorporação no Projeto de Lei Orçamentária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cálculo dos valores de sua proposta, o Poder Legislativo deverá observar o mesmo índice usado pelo Poder Executivo e as determinações desta Lei.

ARTIGO 5º - Acompanharão a Proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela Legislação em vigor, os seguintes:

I - Quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;



II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

III - demonstrativo da programação à conta de recursos que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes, para efeitos do cumprimento no disposto do artigo 15, parágrafo único, inciso II, desta Lei.

SEÇÃO II - DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

ARTIGO 6º - Sem prejuízo das disposições a serem estabelecidas na reformulação do Plano Plurianual de Ação Governamental são consideradas prioritárias, para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, as ações que visem:

I - Ao desenvolvimento Institucional, à modernização e racionalização administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:

- a) Do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do servidor;
- b) da informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades;
- c) da reformulação do Sistema de Administração das Finanças Públicas.

II - A continuidade e consolidação dos projetos de investimentos em infra-estrutura, saneamento básico, meio ambiente, saúde e educação, através:

- a) do estabelecimento de cronogramas de obras e da viabilização das respectivas contrapartidas financeiras;
- b) da definição na política municipal de meio ambiente;



c) da manutenção do nível de investimento nas áreas sociais, em especial nos programas de educação e saúde;

III - Ao desenvolvimento de Pesquisa Institucionais para conhecimento e mapeamento da realidade econômica, social e cultural do Município.

IV - Ao fomento das atividades culturais de esporte, de lazer e de turismo.

V - A promoção gradual da integração do Poder Público com os diversos segmentos da sociedade, objetivando o comprometimento de todos com o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município.

SEÇÃO III - DAS DESPESAS CORRENTES

ARTIGO 7º - As despesas corrente dos órgãos e entidades que integrarão o Orçamento Fiscal, a serem financiados com recursos ordinários do Tesouro Municipal, não poderão sofrer incremento real em relação a estimativa para 1997, tendo como referência a realização efetiva da despesa até Junho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto neste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com encargos da dívida;

III - as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas a reforma institucional;

IV - as despesas de custeio com saúde e educação.



ARTIGO 8º - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 82 de 27 de Março de 1995 e os seguintes princípios:

I - Observância da isonomia de vencimentos previsto no artigo 85 parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal;

II - equilíbrio remuneratório entre os quadros.

ARTIGO 9º - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores até ou além dos índices inflacionários e a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, observadas a legislação Federal e Municipal, e ressalvadas as contratações de que se trata o artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 10º - As subvenções sociais só poderão constar no orçamento fiscal quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, a saúde, o amparo a infância e ao adolescente, ao idoso, a maternidade e ao deficiente físico e as de proteção ao meio ambiente observadas as exigências da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica condicionada a liberação de recursos, de que trata este artigo, a comprovação da prestação de contas ao órgão repassador dos recursos recebidos em exercícios anteriores.



ARTIGO 11º - As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no artigo 6º, inciso II desta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I - para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior terão prioridades sobre novos projetos;

II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação.

ARTIGO 12º - As transferências de capital para instituições privada somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES DO MUNICÍPIO

ARTIGO 13º - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes:

I - A locação eficiente dos recursos públicos;

II - eficiência na prestação de serviços de responsabilidade do município;

III - busca de equidade;

IV - universalidade na prestação dos serviços públicos;

V - austeridade na questão dos recursos públicos;

VI - aumento de produtividade;

VII - busca de elevação do padrão de vida da população.



CAPÍTULO IV - DO ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO

ARTIGO 14º - O Projeto de Lei contendo a Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 1997.

ARTIGO 15º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no parágrafo 2º, do artigo 133 da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das restrições no caput deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes;

III - a conta de recursos vinculados.

ARTIGO 16º - Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contigência" não poderão ser inferiores a 1% (um por cento) da receita total estimada no orçamento fiscal.

ARTIGO 17º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorize o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definidos limite e base de cálculo para efeito de observância no disposto no artigo 141 da Lei Orgânica Municipal desde que autorizado pelo Legislativo.

ARTIGO 18º - O Poder Legislativo autorizará, através da Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício desde que obedeça as disposições da Resolução nº 69/95 do Senado Federal.



ARTIGO 19º - O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 1997.

CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 20º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal projetos de lei visando à modernização do sistema tributário através de:

I - Revisão da base de cálculo e das hipóteses de incidência e não incidência de impostos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;

II - reavaliação das alíquotas praticadas objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária;

III - reavaliação e revisão das isenções e dos procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social sem prejuízo de Tesouro Municipal.

ARTIGO 21º - Os tributos cujo recolhimento se realizar em parcelas serão atualizadas segundo normas determinadas pelo governo federal e adotadas pelo Município.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 22º - Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por decreto do Executivo, após autorização Legislativo, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.



ARTIGO 23º - O Poder Legislativo, deverá durante a execução do exercício de 1998 encaminhar uma cópia de seu balancete mensal ao Departamento Municipal de Fazenda para compatibilização, a fim de verificar o cumprimento dos percentuais referentes a pessoal e Educação conforme determina a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 24º - Se a Lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1997, fica autorizada, até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

ARTIGO 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS-MG, 02 DE JULHO DE 1997.


VICENTE CHICRALA DA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL